



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720585/2014-06
ACÓRDÃO	1102-001.593 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIMISA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

FRACIONAMENTO DE ATIVIDADE DE GRUPO ECONÔMICO. CRIAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE SEM AUTONOMIA OPERACIONAL. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS COM AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E DESPESAS COM DEPRECIÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS PELA COMPANHIA CONTROLADORA. DESPESAS NECESSÁRIAS AO TITULAR DO ADQUIRENTE DOS BENS.

Ainda que verificado o fracionamento das atividades empresariais de grupo econômico que exerça controle sob companhia de transporte por ele constituída para prestação de serviços exclusivos, sem autonomia operacional, não é possível considerar indedutível as despesas financeiras incorridas pela controladora em decorrência do financiamento dos veículos, assim como sua respectiva depreciação.

A existência de contrato de locação considerado artificial entre a controladora, titular dos bens móveis regularmente financiados, e a empresa de transporte por ela criada não modifica a titularidade dos ativos adquiridos em nome da controladora, devendo ser por ela realizada a escrituração da despesa financeira e respectiva depreciação dos bens adquiridos em seu nome.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os(as) conselheiros(as) Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e reflexos referentes aos períodos de janeiro de 2009 a março de 2013, decorrente de indevida compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL que resultou de incorporação societária considerada simulada, assim como a indevida exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de receita auferida por venda a empresa pertencente a empresa do mesmo grupo econômico.

Os lançamentos dizem respeito às seguintes infrações:

- a) Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 2238/2325): infrações referentes às (i) exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, decorrentes da exclusão indevida do lucro real de receita da venda da companhia Proquímia, e (ii) compensação indevida de prejuízos fiscais relativos à simulação na incorporação da companhia Quimisa S/A. Em ambos os casos, houve exigência de multa qualificada, em razão da alegação da existência de simulação nas operações societárias. *Sobre esse tema, a contribuinte apresentou pedido de desistência antes do julgamento da DRJ, conforme petição de fls. 3001 e seguintes, tendo parcelado o respectivo débito, razão pela qual se trata de questão incontroversa, ante a perda de objeto da impugnação.*
- b) Autos de Infração de IRPJ/CSLL (fls. 2326/2405) e PIS/COFINS (fls. 2406/2475): infrações referentes à glosa (i) de despesas financeiras, (ii) de despesas com depreciação de veículos e (iii) créditos descontados indevidamente em razão de depreciação de veículos.

A administração tributária desconsiderou contratos de locação de veículos firmados entre a contribuinte (QUIMISA) e uma transportadora por ela constituída e controlada (QUIMILOG), resultante da cisão parcial da companhia contribuinte.

A fiscalização teve como foco principal a análise de possíveis irregularidades decorrentes da cisão parcial da empresa QUIMISA, ocorrida em 16/04/2009. Nesse processo, parte do ativo relacionado a veículos e uma significativa parte da atividade de transporte de carga foram transferidas para a QUIMILOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Seu capital social pertence majoritariamente à contribuinte (QUIMISA S/A) e em menor parte a Rogério Gilberto Wehmuth e Amílcar Arnoldo Wehmuth, possuindo 10 quotas cada. Ambos os administradores da QUIMILOG são também sócios e controladores do grupo QUIMISA.

Durante a auditoria, foram identificadas várias irregularidades que sugerem uma forte interdependência entre as duas empresas. Entre os problemas encontrados, destacam-se:

- **Confusão patrimonial:** Existência de contratos de comodato de imóveis entre as empresas, indicando uma possível mistura de patrimônios.
- **Confusão administrativa e gerencial:** As duas empresas compartilham praticamente o mesmo corpo funcional e utilizam os mesmos recursos administrativos, como hardware e software, o que demonstra uma falta de separação clara entre elas.
- **Dependência operacional:** A receita da QUIMILOG provém quase inteiramente das operações realizadas pela QUIMISA, o que evidencia uma dependência significativa.

Além disso, foram identificadas infrações específicas relacionadas a transferências indevidas de despesas. Despesas que deveriam ser apropriadas pela QUIMILOG, especialmente as relacionadas a veículos (como depreciação e despesas financeiras), foram indevidamente registradas pela QUIMISA S/A. Essas práticas levantam preocupações sobre a integridade das operações financeiras e a verdadeira independência entre as entidades envolvidas.

DA GLOSA DE DESPESAS COM DEPRECIAÇÃO E DESPESAS FINANCEIRAS CONSIDERADAS NÃO NECESSÁRIAS: LANÇAMENTO DE IRPJ E CSSL

O TVF detalha a relação entre a QUIMISA S/A e a QUIMILOG após a cisão parcial ocorrida em 2009, onde se verificou o contrato de locação de veículos, que foi um dos elementos investigados. Este contrato, assinado inicialmente em 01/10/2009 e modificado por três aditivos até 2012, envolvia a locação de 18 veículos por R\$ 15.000,00 mensais. O valor do aluguel era muito inferior ao necessário para cobrir a depreciação, que era de 20% ao ano, sugerindo que o contrato se aproximava de um comodato, caracterizado por sua gratuidade.

A fiscalização, ao analisar o contrato de locação, constatou que o aluguel cobrado pelos veículos correspondia a apenas 0,7274% do valor contábil dos mesmos, avaliados em R\$ 2.062.209,46. Esta discrepância levantou dúvidas sobre a natureza onerosa do contrato de locação.

Ademais, a análise das planilhas de controle de imobilizado da QUIMISA, que incluíam fichas mensais dos veículos, revelou que todos os custos de depreciação foram contabilizados pela QUIMISA, embora os veículos fossem essenciais para as operações da QUIMILOG. Assim, a administração tributária considerou que essa prática contrariava o princípio

de que as despesas devem ser computadas na empresa que realmente suporta o encargo econômico, conforme previsto nos artigos 299 e 305 do RIR/99. Esses artigos estabelecem que as despesas operacionais devem ser aquelas necessárias à atividade da empresa e ao uso de seus bens.

Dado que os veículos são indispensáveis para o funcionamento da QUIMILOG, a fiscalização concluiu que as despesas de depreciação deveriam ser atribuídas a esta empresa e não à QUIMISA. A falta de inclusão de lucro no preço de aluguel também destaca a inadequação do contrato sob a perspectiva de mercado, onde transações entre partes relacionadas devem seguir o princípio do *arm's length*, ou seja, em condições de mercado normais.

Em vista dessas descobertas, a fiscalização determinou a glosa das despesas de depreciação registradas pela QUIMISA, ajustando assim os efeitos tributários para refletir a realidade operacional e contábil mais precisa, conforme demonstrado nos Demonstrativos de Apuração das Despesas com Depreciação a Glosar de 2009 a 2012. Essa reavaliação buscou assegurar que as despesas sejam corretamente atribuídas à empresa que efetivamente utiliza os bens para suas operações.

Pelos mesmos fundamentos anteriormente mencionados, a análise fiscal desconsiderou o contrato de locação de veículos firmado entre as partes e fundamentou a glosa das despesas financeiras na mesma base legal utilizada para a depreciação. As despesas financeiras, assim como as depreciação, não eram necessárias à QUIMISA, mas sim à QUIMILOG, uma vez que os veículos são essenciais para a execução de suas atividades. A decisão de glosar essas despesas visou corrigir a distorção contábil e fiscal, assegurando que os encargos financeiros sejam atribuídos à empresa que realmente os utiliza e que deles depende para sua operação.

Em razão de tal infração, foram lançados IRPJ e CSLL, com acréscimo de multa de ofício e juros, conforme indicado nos respectivos autos de infração.

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO PIS E À COFINS: GLOSA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA DEPRECIAÇÃO DOS VEÍCULOS

Em razão da inadequação do contrato de locação de veículos mantido entre as partes, a fiscalização glosou os créditos fiscais sobre os encargos de depreciação, por considerar que a legislação permite o aproveitamento de créditos apenas para bens cedidos a terceiros por meio de contratos de locação legítimos, que assegurem comutatividade e onerosidade.

A conclusão da fiscalização foi que a QUIMISA não tinha o direito de apurar créditos fiscais sobre esses veículos, pois o contrato não atendia aos requisitos legais necessários, realizando a respectiva glosa dos créditos apurados com base nesses encargos, uma vez que não haveria genuíno contrato de locação entre as partes, tendo desconsiderado o pacto firmado entre as partes neste sentido e realizado o lançamento de PIS e COFINS, com acréscimo da multa de ofício e juros.

DO TRÂMITE PROCESSUAL

Após regular impugnação da contribuinte – que já houvera apresentado desistência em relação aos créditos tributário de IRPJ e CSLL com multa qualificada – a DRJ exonerou parcialmente os créditos de PIS e COFINS relacionados às glosas de valores de encargos de depreciação dos veículos, que comprovadamente não foram apurados na contabilidade na contribuinte. Tais valores constam da tabela 6 produzidos pela administração tributária às fl. 2144, conforme indicado na decisão recorrida.

Entendeu a DRJ que:

A alegação do Impugnante de que sequer lançou créditos a título de PIS e COFINS no segundo semestre de 2011, e que nos outros meses (outubro de 2009 a junho de 2011) não se creditou de valores a título de PIS e COFINS sobre a depreciação dos equipamentos locados, merece acolhida.

A glosa de valores de depreciação efetuada pela autoridade fiscal, a título de imobilizado – veículos locados, foi feita de forma indevida (Anexos 7 e 8 – fls. 2217 a 2236). Isto porque a contribuinte Quimisa não havia lançado no cálculo do PIS e da COFINS valores de encargos de depreciação referentes a veículos. Nesse período, os únicos valores constantes de encargos de depreciação se referem a construções, conforme documentos juntados pela Impugnante (fls. 2663 a 2680).

Em consulta à DACON, verificou-se que de fato, entre os valores utilizados na base de cálculo de créditos de PIS e de CONFINS, não se encontram os encargos de depreciação de locação de veículos. Anexou-se algumas cópias exemplificativas da DACON, antes e após o período de apuração analisado, ficha 16A (fls. 3030 a 3039). Veja que o contribuinte preenche o item “10 – Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de aquisição ou de Construção)”, ao invés de preencher o item “9 – Sobre Bens do Ativo imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)”. Caso o contribuinte pretendesse a depreciação dos veículos locados, teria lançado os valores no item 9.

Assim, as glosas de valores de encargos de depreciação nos cálculos de PIS e de COFINS são indevidas, e os valores de PIS e COFINS a lançar produzidos pela autoridade fiscal em sua tabela 6 (fl. 2144) merecem anulação.

De todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada pela Quimisa S/A, exonerando-se apenas os créditos tributários decorrentes de descontos indevidos da apuração de PIS e COFINS – depreciação, nos valores respectivos de R\$ 42.417,95 e R\$ 195.378,08, mantendo-se o restante do crédito tributário exigido (no valor de R\$ 1.355.878,89).

Assim, os lançamentos de PIS e COFINS foram inteiramente exonerados, sem interposição de Recurso de Ofício, remanescendo os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes às

glosas de despesas com depreciação e despesas financeiras consideradas não necessárias, conforme ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESAS LIGADAS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS E DE DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS. O contrato de locação de veículos, entre empresas ligadas, cujo valor não cobre sequer o custo das despesas com depreciação e financiamento, pode ser desconsiderado pela autoridade fiscal para efeitos tributários, com base na legislação vigente. São indedutíveis as despesas financeiras e com depreciação dos veículos quando desnecessárias às atividades e manutenção da fonte produtora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2009, 2010, 2011

GLOSA DE VALORES DE DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE. A glosa de valores de depreciação efetuada pela autoridade fiscal, não lançada pelo contribuinte no cálculo da COFINS, revela-se indevida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

GLOSA DE VALORES DE DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO DEDUZIDOS PELO CONTRIBUINTE. A glosa de valores de depreciação efetuada pela autoridade fiscal, não lançada pelo contribuinte no cálculo do PIS, revela-se indevida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em que requesta a desconstituição dos lançamentos de IRPJ e CSLL ainda remanescentes, alegando os seguintes pontos de defesa:

- a) Validade e Comutatividade do Contrato de Locação: argumenta que o contrato de locação de veículos firmado com a QUIMILOG foi celebrado dentro dos parâmetros legais e reflete uma prática comum de mercado, bem como que os valores acordados para o aluguel dos veículos foram estabelecidos considerando as condições econômicas do período e a realidade operacional das partes envolvidas.
- b) Legitimidade das Despesas de Depreciação: destaca que as despesas de depreciação dos veículos são legítimas e necessárias para a manutenção do ativo imobilizado da QUIMISA. A empresa alega que, como proprietária dos

- veículos, arca com os riscos e custos de sua depreciação, justificando assim a apropriação desses encargos em sua contabilidade.
- c) Integração Operacional e Sinergia entre Empresas: enfatiza a existência de uma integração operacional significativa entre ela e a QUIMILOG, caracterizada por sinergias que visam otimizar recursos e aumentar a eficiência do grupo empresarial. A defesa argumenta que essa integração justifica a estrutura contratual adotada e que tais práticas são comuns em grupos corporativos, onde a alocação de ativos e recursos busca maximizar o desempenho e a competitividade.
 - d) Precedentes e Práticas de Mercado: apresenta exemplos de precedentes e práticas de mercado que suportam sua abordagem contratual e contábil, demonstrando que situações similares foram tratadas de maneira consistente com a adotada pela empresa. A defesa utiliza esses exemplos para reforçar a legitimidade de suas práticas e a conformidade com padrões aceitos no setor.
 - e) Desproporcionalidade da multa de ofício: apresenta elementos de natureza constitucional para afastar a exigência da multa de ofício.

Consta do Recurso Voluntário da contribuinte a informação de que “as pessoas apontadas como responsáveis solidários Rogério Gilberto Wehmuth e Amilcar Arnoldo Wehmuth aderem integralmente aos termos do presente recurso voluntário”, sem argumentos complementares.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, conquanto a contribuinte tenha sido intimada da decisão recorrida em 08/06/2016 (certidão de fls. 3072) e o recurso foi protocolado em 24/06/2016 (certidão de fls. 3092), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

Não obstante, conheço apenas parcialmente do recurso da contribuinte, uma vez que pretendeu manifestar aderência dos responsáveis solidários Rogério Gilberto Wehmuth e Amilcar Arnoldo Wehmuth em tópico específico da defesa, hipótese vedada pela inteligência da Súmula CARF 172, a saber:

Súmula CARF nº 172 (aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vê-se que os responsáveis não apresentaram Recurso Voluntário próprio. Além disso, suas impugnações (fls. 2681 e 2829) trataram especificamente da responsabilidade solidária que lhes foi imposta em razão dos lançamentos de IRPJ e CSLL que foram alcançados pela multa qualificada, os quais já foram objeto de parcelamento e pedido de desistência.

Não há interesse processual em sua manutenção nos autos, de forma que o mérito se reporta exclusivamente aos demais lançamentos, os quais não alcançam nenhum tipo de solidariedade, porquanto não incidente a multa qualificada no que remanesce em litígio.

Assim, seja pela aplicação da súmula 172, seja pela inexistência vínculo processual próprio que correlacione a figura dos responsáveis, bem como pelo fato dos mesmos não terem apresentado recurso em seus nomes, não se conhece do Recurso Voluntário da contribuinte em relação aos responsáveis solidários Rogério Gilberto Wehmuth e Amilcar Arnoldo Wehmuth.

DO MÉRITO

A única matéria remanescente no presente litígio diz respeito apenas aos lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas com depreciação de veículos e despesas financeiras decorrente da compra de veículos, que foram consideradas não necessárias.

Os demais temas estão inteiramente resolvidos, quais sejam:

- a) Lançamentos de IRPJ e CSLL com multa qualificada (fls. 2238/2325), referentes às (i) exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, decorrentes da exclusão indevida do lucro real de receita da venda da companhia Proquímia, e (ii) compensação indevida de prejuízos fiscais relativos à simulação na incorporação da companhia Quimisa S/A. Em ambos os casos, houve exigência de multa qualificada, em razão da alegação da existência de simulação nas operações societárias. Consta dos autos **pedido de desistência da contribuinte** (fls. 3001), com respectivo parcelamento de débito. razão pela qual se trata de questão incontroversa, ante a perda de objeto da impugnação.
- b) Lançamentos de PIS e COFINS (fls. 2406/2475), referentes à glosa de créditos descontados indevidamente em razão de depreciação de veículos. A DRJ desconstituiu integralmente os autos de infração, *“exonerando-se apenas os créditos tributários decorrentes de descontos indevidos da apuração de PIS e COFINS – depreciação, nos valores respectivos de R\$ 42.417,95 e R\$ 195.378,08, mantendo-se o restante do crédito tributário exigido (no valor de R\$ 1.355.878,89)”*.

Assim, a matéria controvertida no recurso, que ainda demanda julgamento, exige verificar se foi correta a glosa de despesas com depreciação de veículos e despesas financeiras, porquanto a administração tributária tê-las considerado não necessárias.

O TVF aponta que os contratos de locação de veículos de transporte pertencente à QUIMISA S/A foram ilegalmente transferidos à QUIMILOG. Entendeu que a empresa transportadora (QUIMILOG) foi criada pela QUIMISA mediante cisão parcial de seu patrimônio (dela, QUIMISA), inexistindo efetiva autonomia operacional da transportadora, apenas um ajuste de contrato de locação jamais justificado em termos práticos, servindo apenas de mecanismo para que a QUIMISA (contribuinte) apurasse despesa na apuração do Lucro Real e, ao mesmo tempo, alocasse o lucro do transporte em regime do Lucro Presumido da empresa transportadora (QUIMILOG).

Entendo que a companhia pode criar empresa de transporte para planejar seus negócios. Não há impedimento para que uma companhia segmente seu patrimônio mediante a criação de empresas que realizem atividades fins, como no caso de empresas de transportes. Nesse aspecto, não é dado ao Fisco impedir a liberdade privada da contribuinte para organizar seus negócios de forma a alcançar o melhor resultado possível, inclusive, mediante planejamento tributário lícito que conduza a uma redução lícita dos encargos fiscais.

Mas é necessário verificar se a prova dos autos revela a existência de atos simulados tendentes a construir uma realidade formal que não representa algo verdadeiro, ou seja, faz-se necessário observar a prova dos autos e verificar se a constituição da empresa de transporte efetivamente materializava um negócio suficientemente autônomo, capaz de validar a existência do contrato de locação dos veículos que justificasse as operações realizadas, bem como verificar os reflexos tributários correspondentes.

A prova responde. Os fatos esclarecem. A verdade é o vetor da solução do caso em análise.

É importante observar que o capítulo 2 do TVF – que tratou com detalhes sobre a simulação praticada para a constituição da transportadora QUIMILOG – evidencia as razões que levaram o Fisco a considerar a QUIMILOG como empresa de fachada por falta de autonomia, existindo confusão patrimonial entre as partes (QUIMILOG e QUIMISA), confusão administrativa e gerencial e extrema dependência operacional.

Sobre o tema, o TVF resume:

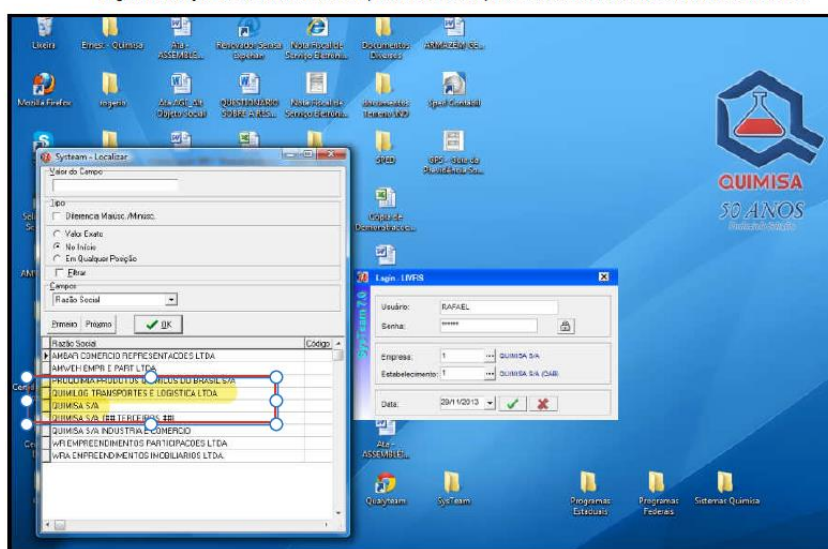
- confusão patrimonial: contratos de comodato (empréstimo gratuito) de imóveis entre estas empresas;
- confusão administrativa e gerencial: praticamente o mesmo corpo funcional que atende na administração da QUIMISA S/A atende também a QUIMILOG e outras cinco empresas do grupo; os mesmos recursos disponibilizados no departamento administrativo da QUIMISA S/A

(hardware e software) são compartilhados com as demais empresas do grupo, inclusive a QUIMILOG.

- extrema dependência operacional: a quase totalidade da receita da atividade de transporte da QUIMILOG é vinculada às operações da QUIMISA S/A.

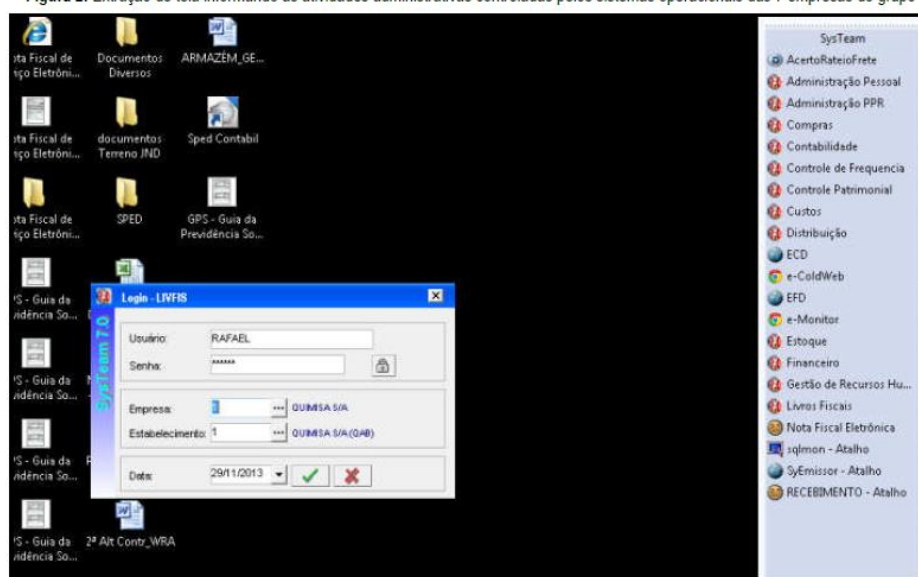
A administração tributária apresentou telas dos sistemas internos informatizados de contabilidade da contribuinte (fls. 2083), que foram abertos pelos profissionais da área, onde se vê que ela controlava inúmeras empresas do grupo, dentre as quais a transportadora QUIMILOG:

Figura 1: Extração de tela informando as empresas controladas pelos sistemas contábeis informatizados da QUIMISA



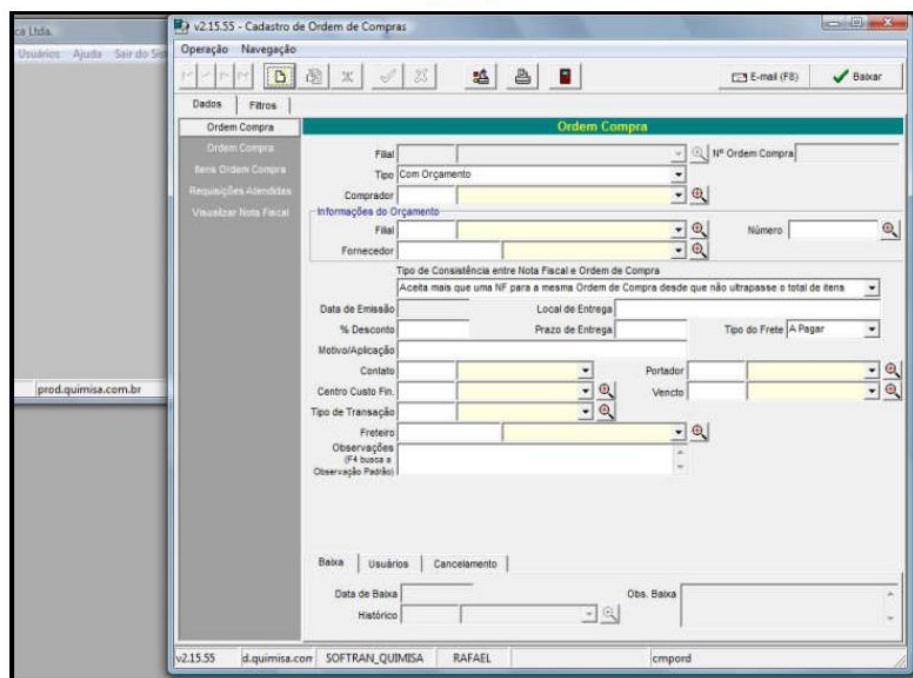
Além disso, a equipe interna da QUIMISA tinha acesso e operacionalizava as atividades administrativas das empresas do grupo, dentre elas a transportadora, com plena administração de pessoal, programa de participação nos resultados, compras, contabilidade, controle de frequência, controle de custos/ distribuição / estoque, controle financeiro, gestão de recursos humanos e controle de livros fiscais.

Figura 2: Extração de tela informando as atividades administrativas controladas pelos sistemas operacionais das 7 empresas do grupo



Especificamente em relação à transportadora, informa o TVF que a contribuinte (QUIMISA) acessava o controle de compras da controlada QUIMILOG através de software próprio de empresas de transporte, denominado “SoftTran”, podendo livremente operar as compras em nome citada empresa, conforme demonstrado na tela abaixo:

Figura 3: Extração de tela informando o sistema utilizado como módulo de compras pela QUIMISA no controle/administração de compras da QUIMILOG



Adicionalmente, a auditoria entrevistou profissionais da contribuinte, ficando registrado no TVF que:

Achamos relevante também outra resposta obtida nos questionamentos aos Srs. Tamanini e Bononomi, que foi a informação de que apesar de as ordens de

compra poderem ser emitidas por funcionários da QUIMILOG, **a autorização da ordem que viabiliza o pagamento da compra é dada pelo departamento de contas a pagar da QUIMISA**, pelos Srs. Amilcar Arnoldo Wehmuth (Diretor Comercial e Industrial da QUIMISA e Diretor da QUIMILOG) ou, na sua ausência, pelo Sr. Márcio Tamanini (Diretor Administrativo Financeiro da QUIMISA e procurador da QUIMILOG).

Ainda em 29/11/2013, dando continuidade aos procedimentos fiscais com vistas a esclarecer indícios de fragmentação empresarial abusiva, **visitamos a QUIMILOG onde, também acompanhados pelos Srs. Tamanini e Bononomi, entrevistamos o Sr. Eder Francisco Bodenmuller, que consta na relação de funcionários da empresa como Gerente de Transportes.**

Ao Sr. Bodenmuller questionamos francamente quais as suas funções administrativas na empresa QUIMILOG, e, em resposta obtivemos seus esclarecimentos indicando, de forma sintética, que **suas funções diziam respeito à gerência das operações logísticas da empresa, ou seja, gerência das operações de frete, dos suprimentos, do pessoal, etc.**

Acerca de obtenção de informações sobre a busca pela empresa do cumprimento do seu objeto social, questionamos também se o Sr. Eder podia avaliar, mais ou menos, em termos percentuais, qual a participação da QUIMISA como demandante de serviços de frete da QUIMILOG, ao que ele respondeu que não saberia dizer. Perguntamos se o Sr. Eder conhecia **algum esforço de vendas realizado pela QUIMILOG que fosse além do fornecimento de serviços à QUIMISA, tais como manutenção de um quadro de vendedores e realização de promoções, anúncios publicitários, etc. Ele respondeu que nunca houve manutenção de quadro de vendedores, e, que em matéria de publicidade só conhecia o fato de a empresa afixar nos veículos o logotipo da QUIMILOG.**

Os fatos acima indicados evidenciam o fracionamento da atividade da contribuinte, uma vez que a transportadora criada (QUIMILOG) tinha suas operações plenamente controladas pela QUIMISA.

Os acessos a todos os sistema administrativos e efetiva operação de transporte eram controlados e instrumentalizados pela “companhia mãe” (QUIMISA), razão pela qual as despesas do contrato de locação firmado não preenchem os requisitos do art. 299 do RIR, que considera como *operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 305. Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).

§ 1º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suportar o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 7º).

(...)"

Na prática, a contribuinte estava alugando veículos para si mesma, mediante a interposição de empresa de transporte que só existia no papel. Tal empresa funcionava na mesma sede administrativa, prestava serviços apenas à “empresa mãe”.

Vê-se então que a própria QUIMISA utilizava os veículos em questão antes mesmo do surgimento da QUIMILOG, sendo ela mesma (QUIMISA) que operava a utilização dos veículos sobre quais recaíram as despesas com depreciação e financiamento.

O voto condutor da DRJ consignou que *“havia o interesse do grupo em geração do mínimo de receita e dedução do máximo de despesa na QUIMISA, visto que tributada pelo lucro real. Por outro lado, na QUIMILOG, não havia o interesse em gerar despesa, já que tributada pelo lucro presumido”*.

Não obstante tal entendimento, **o lançamento em apreço não trata da glosa de despesas não operacional! Não é esse o caso em julgamento.**

Os autos de infração de IRPJ e CSLL que estão em análise (fls. 2326/2405) tratam de infrações referentes à glosa de despesas financeiras e de despesas com depreciação de veículos. A administração tributária entendeu que os veículos de fato pertenceriam à transportadora QUIMILOG, uma vez que seriam necessárias à sua atividade. Portanto, concluiu que as despesas financeiras decorrentes do financiamento dos veículos e as despesas com depreciação dos bens apenas seriam dedutíveis na transportadora QUIMILOG.

Para chegar a essa conclusão, a DRJ validou o argumento do Fisco de que não se tratava de um contrato de locação, porque o valor do aluguel estaria subfaturado. O TVF expressamente informa que, *“ao cobrar pela cessão de veículos valor muito inferior ao informado contabilmente como necessário para registrar a depreciação e os demais custos referentes a esses bens, a fiscalizada descaracterizou o contrato de locação que tem como uma de suas características jurídicas a onerosidade ou comutatividade, transformando-o praticamente num contrato de empréstimo gratuito ou comodato”* (fls. 2135).

Discordo das conclusões a que chegou a DRJ para validar o entendimento acima. Se o contrato estava em valores inferiores ao que seria adequado – para gerar despesa desnecessária decorrente de um contrato de locação questionado –, caberia ao Fisco glosar a despesa referente ao contrato de locação pela pagadora QUIMILOG e/ou glosar a despesa referente aos contratos de prestação de serviço considerados simulados pela pagadora QUIMISA. Jamais seria possível desconsiderar o fato de que os veículos pertenciam à contribuinte (QUIMISA), não fazendo nenhum sentido exigir que fossem de propriedade da transportadora.

De fato, os veículos eram de propriedade da contribuinte e estavam regularmente escriturados como ativo da empresa, antes mesmo da criação da transportadora QUIMILOG. Como seria possível admitir que as despesas com seu financiamento (despesas financeiras) e com depreciação não fossem contabilizadas? O contrato de locação em questão não desqualifica a propriedade anterior dos bens nem impede a contabilização de sua depreciação.

Repita-se que o Fisco poderia desconsiderar o contrato de locação, por entender que seria simulado ou subvalorado. Contudo, as conclusões a que chegaria seria de que as despesas com as prestações de serviço supostamente simuladas seriam indedutíveis.

A contribuinte tem razão ao consignar em seu recurso que *“os bens locados pela “Quimisa S/A” continuaram pertencer a ela, gerando renda – receita tributável e, a diminuição do valor desses bens locados e ‘geradores de renda/receita’, foram e são legitimamente suportados pela locadora, que é a pessoa jurídica contratante que auferiu as receitas desse contrato, logo, não há que se falar que o ônus da depreciação dos bens locados, possa ser ‘necessário’ a QUIMILOG”*.

A única forma de chegar à conclusão de que as despesas com financiamento e depreciação dos bens seriam da QUIMILOG seria desconstituir as operações da contribuinte QUIMISA, ou seja, o argumento seria inverso.

A aquisição dos bens efetivamente ocorreu em nome da QUIMISA, portanto, independentemente da existência de contrato de locação – e considerando sobretudo o fato do próprio Fisco desconsiderar a autonomia da transportadora QUIMILOG – é na QUIMISA onde os fatos devem ser considerados, pois a tese é de que suas operações é que foram fracionadas.

Assim, a dedutibilidade das despesas financeiras do financiamento dos veículos e das despesas resultante de sua depreciação apenas são oponíveis ao adquirente dos bens, no caso, a própria contribuinte, devendo-se dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque

